

PROJETO DE LEI N.º 2.616, DE 2011

(Do Sr. Renzo Braz)

Altera os arts. 20 e 24 e acrescenta o art. 20-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências, para reduzir a contribuição previdenciária do empregado e empregador doméstico.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6030/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. A contribuição do empregado e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

......" (NR)

"Art. 20-A A contribuição do empregado doméstico é de 6% (seis por cento) sobre seu salário-de-contribuição."

"Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 10% (dez por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

......" (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, de 2009, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, entre os 7,2 milhões de trabalhadores domésticos apenas 2 milhões, ou seja, 27,6% têm registro de seu contrato de trabalho em carteira. De outro lado, entre os trabalhadores empregados 59,6% possuem carteira de trabalho assinada.

Para agravar a situação, embora 2 milhões de trabalhadores domésticos tenham suas carteiras de trabalho assinadas, apenas 1,5 milhão é contribuinte da Previdência Social, segundo dados do Boletim Estatístico da Previdência Social de dezembro de 2010. Assim, mesmo sendo trabalhadores formais, a princípio terão dificuldades para obter as garantias do seguro social em

3

caso de doença, morte, maternidade e, também, para obter o benefício de

aposentadoria.

Julgamos oportuno registrar, ainda, que, embora se tenha

verificado uma tendência nos últimos 5 anos à redução da informalidade em todos

os grupamentos de atividade, no emprego doméstico o ritmo de crescimento da

formalização foi inferior ao observado no grupo dos demais empregados. De 2004 a

2009, de acordo com dados do IBGE, a participação de empregados domésticos

com carteira de trabalho assinada cresceu de 25,8% para 27,6%, o que representa

aumento de 7%. De outra parte, entre os empregados com carteira de trabalho

assinada, o aumento foi de 8,5% na formalização.

O principal custo de formalização no emprego doméstico é a

contribuição previdenciária que soma o total de 20%, sendo 8% do empregado

doméstico (desde que perceba até R\$ 1.107,52 mensais) e mais 12% do

empregador doméstico. Portanto, para reverter a triste realidade da informalidade no

emprego doméstico, propomos que a alíquota do empregado seja reduzida para 6%

e a de seu empregador para 10%.

Certamente, a redução na arrecadação referente à

contribuição dos atuais empregados domésticos que são contribuintes será

compensada pelo aumento de arrecadação decorrente do ingresso de novos

empregados domésticos como contribuintes da Previdência Social.

Observamos que a desoneração da contribuição

previdenciária, com o intuito de ampliar a formalização do emprego, tem sido uma

política recorrente que, no entanto, ainda não alcançou o emprego doméstico. Trata-

se de uma injustiça que merece ser corrigida. Se a Previdência Social já reconheceu

que sua alíquota é onerosa para diversos setores em que a informalidade é menor,

porque não a reconhece para o emprego doméstico?

Primeiramente, citamos que a Previdência Social adota, para a

maior parte dos setores rurais, alíquotas diferenciadas, que oneram menos o setor e

estimulam a formalização dos trabalhadores rurais.

Ademais, aderiu ao Simples Nacional, para assegurar que as

micro e pequenas empresas tenham condições de formalizar seus trabalhadores.

Para tanto, essas empresas, ao invés de contribuírem sobre a folha de pagamento, recolhem a contribuição previdenciária baseada no seu faturamento.

A partir da edição da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Previdência Social iniciou uma política para incentivar a formalização dos contribuintes individuais, trabalhadores autônomos que, antes, tinham que despender 20% de seu rendimento para ter acesso a qualquer benefício da Previdência Social. Atualmente, possuem a opção do recolhimento simplificado de 11%, que garante aos contribuintes individuais todos os benefícios do seguro social, excetuada a aposentadoria por tempo de contribuição.

Além disso, foi instituída, ainda, no Regime Geral de Previdência Social, por meio da Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, a alíquota reduzida de 5% para promover a formalização dos microempreendedores individuais e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda, com o intuito de atender, principalmente, as donas de casa.

Nada mais justo, portanto, que os empregados domésticos contem também com uma redução na alíquota previdenciária, permitindo a formalização de milhares de trabalhadores.

Em face do exposto, conclamamos os Nobres Pares a apoiar essa nossa iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2011.

Deputado RENZO BRAZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção I

Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-decontribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até 249,80	8,00
de 249,81 até 416,33	9,00
de 416,34 até 832,66	11,00

(Valores e alíquotas com redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995) (Vide Portaria MF/MPS nº 501, de 28/12/2007)

- § 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 8.620, de 5/1/1993)
- § 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 8.620, de 5/1/1993)

Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

(Seção com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

CAPÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

Parágrafo único. Presentes os elementos da relação de emprego doméstico, o empregador doméstico não poderá contratar microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sob pena de ficar sujeito a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 8.398, de 7/1/1992)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea *a* do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

.....

CAPÍTULO IX DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

- I para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- II para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;
- III para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5°. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)
- IV para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5°. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)
- § 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.
 - § 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

- § 3° O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- § 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.
- § 5° O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Valor atualizado a partir de 1° de junho de 1998 para R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinqüenta centavos) (Vide Portaria MPS nº 727, de 30/5/2003)
- § 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.
- § 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-decontribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994)
- § 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
 - b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- c) (<u>Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997</u> e <u>revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998</u>)
- § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o saláriomaternidade; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "*in natura*" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
 - e) as importâncias: (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (*Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS; (*Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

- 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (*Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (*Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (*Item acrescido pela Lei nº 9.528, de* 10/12/1997)
- 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (*Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*)
- 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (*Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*)
- 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (*Item acrescido pela Lei nº* 9.711, de 20/11/1998)
- 9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9° da Lei n° 7.238, de 29 de outubro de 1984; (*Item acrescido pela Lei n° 9.711, de 20/11/1998*)
 - f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público PASEP; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9° e 468 da CLT; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras

similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)
- 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (*Item acrescido pela Lei nº 12.513*, *de 26/10/2011*)
- 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (*Item acrescido pela Lei nº 12.513*, *de 26/10/2011*)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- x) o valor da multa prevista no \S 8° do art. 477 da CLT. (Alínea acrescida pela Lei n° 9.528, de 10/12/1997)
- § 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5° do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528*, de 10/12/1997)

Art. 29. <u>(<i>Kevogaa</i>)</u>	<u>o peia Lei n-9.8</u>	70, ae 20/11/1999	<u>')</u>	

1. 1. 2. 0.0.076 1. 26/11/1000)

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE

2006

A ... 20 /D

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:
- I à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;
- II ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;
- III ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.
- § 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2° (VETADO).

	Art. 2° O tratamento difer	enciado e favorecido a s	ser dispensado às microem _l	presas
e empresas	de pequeno porte de que	trata o art. 1º desta Lei	Complementar será gerido	pela
instâncias a	a seguir especificadas:			
	••••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		• • • • • • • •

LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no

âmbito de sua residência. desde pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar pagamento do salário-0 devido maternidade empregada à microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

	Art.	1° Os	arts. 1	21 e	e 24 o	da Le	ei nº	8.212,	de	24 d	de julho	de	1991,	passam	a	vigorar
com as seg	guintes	altera	ções:	:												

"Art. 21	 	

- § 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:
- I 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;
 - II 5% (cinco por cento):
- a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art.18- A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e
- b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário de contribuição em vigor na competência a ser complementada

EIM DO DOCUMENTO
vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º Os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a
"Art. 24
UA 4 24
Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos." (NR)
inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do
§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do
de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios
mensar do sarario-de-contribuição em vigor na competencia a ser complementada, da